



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 232, de 14 de Março de 2018

PODER EXECUTIVO



ANO V, Nº 115, ESPERANTINA-TO, QUINTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2022 EDIÇÃO DE HOJE: 3 PÁGINAS

SUMÁRIO

Licitações

AVISO DE ADIAMENTO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022 1

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2022 1

LICITAÇÕES

AVISO DE ADIAMENTO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Esperantina - TO, através de seu Pregoeiro torna público para conhecimento dos interessados, que a licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022, publicada no dia 27/09/2022, inicialmente agendada para o dia 10 de outubro de 2022 às 09:00hrs, foi ADIADA para o dia 14 de outubro de 2022 às 09:00hrs.

Esperantina – TO, 06 de outubro de 2022

João Marcos Costa Pimentel
Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2022 - visando registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de

próteses dentária.

MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ de nº. 25.064.080/0001-70, por intermédio de sua **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, neste ato representado pelo seu Pregoeiro a **Sr. João Marcos Costa Pimentel**, designado pela Portaria de nº. 505/2021 em 04 de janeiro de 2021, vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** do ato convocatório do pregão em epígrafe, interposto pelas Empresas **EQUALIZE DENTS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.668.016/0001 42 e **empresa LABORATORIO DE PROTESES DENTARIA SOLUÇÃO-EIRELI**, inscrito no CNPJ sob nº 36.271.505/0001-38, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise a **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do pregão eletrônico de nº. 017/2022 - *visando* registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de próteses dentária.

Pois bem. Aduz as impugnantes que é indispensável a exigência de documentos de habilitação específicos em razão dos serviços que ora se buscam contratar.

Pontuam que tais exigências encontram fundamento legal no art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982.

Eis os principais fatos e argumentos que permeiam a presente impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item de nº. 21 e seguintes do Edital.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pelas impugnantes, senão vejamos.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pelas impugnantes, em suas peças impugnatória demonstram inconformismo acerca da não exigência de alguns requisitos supostamente indispensáveis para a habilitação.

Argumentam serem indispensáveis tais exigências, sendo motivo para alteração do referido edital como inclusão de documento obrigatório na fase de habilitação.

IV – DO JULGAMENTO

Inicialmente, é precioso esclarecer que, o rol de documentos exigidos no item “11. Habilitação”, objeto da impugnação, é baseado no artigo 28 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não contemplam os documentos informados no pedido das impugnantes.

Vejamos o artigo 28 da Lei 8.666/1993:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Não cabe, nem a administração, nem aos licitantes interessados a inclusão de documentos na fase de habilitação, visto que os mesmos estão estabelecidos em Lei, obedecendo ao princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão 3192/2016 não deixa dúvidas acerca da ilegalidade em exigir documentos além daqueles que o Art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Pois bem. Verifica-se que todos aqueles que preenchem requisitos mínimos para contratar com a Administração podem participar do certame em igualdade de condições, evitando restringir a competitividade.

Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Cumpra ressaltar que os documentos solicitados no “item 11. Habilitação” são suficientes para comprovação de que eventuais licitantes estão aptos a executar o objeto do certame.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93,

bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que CONHECER os presentes recursos no mérito NEGAR-LHES O PROVIMENTO, pelos motivos de direito já expostos.

Esperantina/TO, 06 de outubro de 2022.

JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL
PREGOEIRO



Diário Oficial do Município

R. Araguaia, Vila do Gato, Nº 1
Esperantina-TO . CEP: 77993-000
Fone: (00) 9999-9999
dom@esperantina.to.gov.br
www.esperantina.to.gov.br

ARMANDO ALENCAR DA SILVA
Prefeito

GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
Vice Prefeito

ADOLFO BISPO ARAÚJO
Secretário de administração